

**LEI Nº 1107/2015, DE 30 DE ABRIL DE 2015.**

**Institui o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Tapiratiba e dá outras providências.**

LUIZ ANTONIO PERES, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o Sistema de Controle Interno, em observância aos artigos nºs. 31, 70 e 74 da Constituição da República, artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei Federal nº 101/2000, os artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 52 e parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município de Tapiratiba e artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 709/1993.

**Art. 2º** - O Sistema de Controle Interno compreende a estrutura organizacional e o conjunto integrado de métodos, normas e procedimentos adotados pelos órgãos ou entidades municipais na proteção do patrimônio público e ainda a promoção da confiabilidade e tempestividade dos registros e informações e da eficácia e eficiência operacionais.

**§ 1º** - A implementação dos controles internos é de responsabilidade de cada órgão ou entidade municipal, cabendo ao Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal Direta e Indireta definir o plano geral e efetuar sugestões objetivas para seu aprimoramento, decorrentes de constatações feitas no curso do seu trabalho de auditorias e fiscalizações.

**§ 2º** - O Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal Direta e Indireta prestará orientação aos administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de tomar e prestar contas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Estão sujeitos ao Sistema de Controle Interno:

I - o gestor de dinheiro público e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, ou tenham, sob sua guarda ou

administração, bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

**II** - os servidores do Município ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos ou não, que derem causa a perda, extravio, dano ou destruição de bens, numerário e valores da Fazenda Pública ou pelos quais ela responda;

**III** - os dirigentes dos órgãos e entidades que integram a estrutura do Poder Executivo Municipal em sua administração direta e indireta;

**IV** - as entidades de direito privado beneficiárias de convênios, de auxílios, renúncias, e subvenções do Município.

**§ 1º** - O Sistema de Controle Interno do Município não atingirá a função legislativa exercida pela Câmara de Vereadores.

**§ 2º** - Na qualidade de unidade orçamentária, a Câmara de Vereadores passa a ser considerada como órgão setorial do Sistema de Controle Interno e, como tal, subordina-se à observância das normas e procedimentos de controle, a serem por ela expedidas conforme padronização e orientação técnica do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, objetivando a integração contábil com o Poder Executivo.

**Art. 4º** - A sujeição de que trata o artigo anterior processar-se-á nas modalidades de:

**I** - Prestação de contas;

**II** - Tomada de contas;

**III** - Auditoria e fiscalização.

**Art. 5º** - Haverá prestação de contas:

**I** - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta;

**II** - dos responsáveis por adiantamentos;

**III** - dos beneficiários de convênios, subvenções e auxílios à conta do orçamento do Município;

**IV** - de todos quantos tiverem, formalmente expressa, a obrigação de comprovar, por iniciativa pessoal, o cumprimento dos encargos em causa nos atos pelos quais assumam responsabilidade por uso, emprego, guarda ou movimentação de bens, numerário e valores;

**V** - dos responsáveis pela execução de contratos formais decorrentes de licitação pública ou de sua dispensa e demais avenças.

**Art. 6º** - Haverá tomada de contas:

**I** - dos responsáveis sujeitos à prestação de contas que não a cumprirem nos prazos e condições fixados em lei, regulamento ou instrução;

**II** - das impugnações de despesas feitas pelo regime de adiantamento, de execução de convênios e contratos formais;

**III** - quando se apurar extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Município ou pelos quais este responda;

**IV** - nos casos de desfalque, desvio de bens ou de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

**V** - em outros casos previstos na legislação.

**Art. 7º** - A auditoria e a fiscalização constituem a verificação da fiel observância da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** - O Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal Direta e Indireta visa a avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 9º** - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem as seguintes finalidades:

**I** – avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;

**II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município;

**IV** – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

**V** – Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

**VI** – Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;

**VII** – Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

**Art. 10** - Para o cumprimento das finalidades, competências e atribuições do Sistema de Controle Interno, serão designados, através de Portaria do Executivo

Municipal, no máximo 3 (três) servidores do quadro efetivo do Município, em atendimento ao comunicado SDG 32/2012 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com recursos humanos qualificados e capacitados tecnicamente, com experiência em administração pública, atualizados, comprometidos com a instituição, independentes de sua atuação profissional, que tenham um bom relacionamento com os demais servidores e que tenham, acima de tudo, uma postura ética e moral.

**Parágrafo Único** - Os servidores designados neste artigo para responderem pelo Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, farão jus a uma gratificação de cinquenta por cento sobre o seu salário base.

**Art. 11** - São garantidos aos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor;

II – acesso a quaisquer locais, documentos, informações, sistemas de informação e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções;

**Parágrafo Único** - Os integrantes do Sistema de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 12** - A sistematização do controle interno, na forma estabelecida nesta Lei, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à eficiência, eficácia, efetividade e economicidade da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema;

III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.

**Art. 13** - É vedada a nomeação para o exercício de cargo no âmbito do Sistema de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 14** - A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da administração municipal direta e indireta permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos conforme legislação vigente.

**Art. 15** - O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de 30 (trinta) dias, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de que trata esta Lei.

**Art. 16** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar os devidos ajustes orçamentários, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos com a finalidade de adequar as peças de planejamento com a estrutura administrativa estabelecida por esta Lei, inclusive créditos orçamentários.

**Art. 17** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 30 de abril de 2015.

**Luiz Antonio Peres**  
**Prefeito Municipal**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painel da Cidadania, na mesma data.